|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**ORGÃO ESPECIAL**

***Mandado de segurança. Concurso público. Pessoa portadora de deficiência física. Deficiência auditiva unilateral total. Vaga reservada para portadores de necessidades especiais. Caracterização. Direito líquido e certo.***

O art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/1999 estabelece que a deficiência auditiva, para efeito de enquadramento nas disposições da Lei n.º 7.853/89, seja a perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis ou mais. Contudo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, define as pessoas portadoras de deficiência como sendo *“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*. No caso, a Impetrante, portadora de anacusia unilateral (deficiência auditiva unilateral), enquadra-se no conceito de deficiência trazido pela convenção, pois é inegável que sua disfunção auditiva constitui elemento de obstrução quanto à sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com os demais. Nesse diapasão, o art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/1999 estabelece restrição que colide com a norma de equivalência constitucional, não sendo recepcionada pela ordem constitucional estabelecida por meio do Decreto nº 6.949/2009. Desse modo, a Impetrante possui direito líquido e certo ao empossamento no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, em vaga destinada aos portadores de necessidades especiais. Sob esse fundamento, o Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para cassar os efeitos do art. 1º do Ato 617, de 13/11/2019, do TRT da 2ª Região, determinando o empossamento da Impetrante no cargo para o qual foi aprovada em concurso público e nomeada pela Corte de origem. Vencidos, no mérito, os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos, que votaram no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. [TST- RO-1002366-52.2019.5.02.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002366&digitoTst=52&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000), Órgão Especial, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 9/11/2020.

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Dissídio coletivo de natureza econômica. Instauração após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento. Art. 791-A da CLT.***

A Lei nº 13.467/2017, apesar de não mencionar, no art. 791-A da CLT, os dissídios coletivos, objetivou, por meio desse dispositivo, uniformizar os honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho, sem distinção entre ações individuais e coletivas para fins de incidência da referida verba. Logo, afasta-se a aplicação do item III da Súmula nº 219 do TST. Ademais, o art. 791-A da CLT, ao prever que o advogado da parte vencedora será destinatário dos honorários sucumbenciais, não estabeleceu distinções entre as diversas categorias de advogado, como o empregado, o público e o da parte assistida pelo sindicato da sua categoria. Portanto, o dispositivo celetista reconhece o direito à percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, inclusive nos casos dos dissídios coletivos. Outrossim, o art. 791-A da CLT é silente sobre os casos de extinção do processo sem resolução do mérito, logo, a parte que deu causa ao processo deve arcar com o pagamento da verba honorária, consoante a inteligência dos §§ 6º e 10 do art. 85 do CPC. Sob esses fundamentos, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para condenar o sindicato suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios. Vencidos parcialmente, no mérito, os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, que negavam provimento ao recurso ordinário. [TST-RO-314-31.2018.5.13.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=314&digitoTst=31&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0000&submit=Consultar), SDC, rel. Min. Dora Maria da Costa, 16/11/2020.

***Convenção Coletiva de Trabalho. Cláusula que exclui os aeronautas da base de cálculo da cota de contratação de pessoas com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/91 e art. 141 do Decreto nº 3.048/99) e de aprendizes (art. 429 da CLT). Regra que transpassa o interesse coletivo das categorias representadas para alcançar e regular direito difuso e de matéria de ordem e de políticas públicas. Nulidade.***

O art. 7º, XXVI, da CF/1988 assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos, encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas. No caso, os sindicatos, ao pactuarem cláusula que excluía os aeronautas da base de cálculo das cotas de contratação de pessoas com deficiência e de aprendizes, extrapolaram o interesse coletivo das categorias representadas, alcançando e regulando direito difuso em matéria de ordem e de políticas públicas que não são passíveis de regulação pela via da negociação coletiva, tudo em flagrante violação do art. 611 da CLT e não atendimento dos requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CCB. Acrescente-se que o art. 93 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer cota mínima para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social sobre o número total de empregados da empresa, não estabeleceu nenhuma ressalva ou exceção de cargos ou atividades para o cômputo do cálculo, e, quanto à segurança nas operações aeroviárias, cabe frisar que a exigência pode ser facilmente cumprida nos quadros administrativos ou em uma série de funções na cadeia de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas aéreas. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo MPT a fim de declarar nulas as Cláusulas 3.1.19 e 3.1.20 da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular 2017/2018. Vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos, que julgavam improcedente a ação anulatória. [AACC-1000639-49.2018.5.00.0000](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000639-49.2018.5.00.0000), SDC, rel. Min. Katia Magalhães Arruda, 23/11/2020.

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Equiparação salarial. Súmula nº 6, X, do TST. Conceito de “mesma localidade”.***

O conceito do termo “mesma localidade”, para fins de equiparação salarial, inserto na Súmula nº 6, X, do TST, deve receber nova compreensão a partir de estudo realizado em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, que constatou mudanças no ambiente socioespacial brasileiro. O referido estudo revisou as antigas regiões metropolitanas e passou a identificar como divisão regional brasileira as regiões geográficas imediatas e intermediárias, definidas no sítio do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html?=&t=sobre>. Acesso em 19/11/2020.). No caso, discutiu-se a possibilidade de equiparação salarial entre empregados que laboraram nos municípios de Bragança Paulista e Itatiba, municípios limítrofes integrantes da região geográfica intermediária de Campinas, concluindo-se que os municípios estão abrangidos pelo conceito de “mesma localidade”, de acordo com a nova divisão regional brasileira. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, não conheceu do recuso de embargos. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-ED-RR-10792-65.2016.5.15.0145](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10792&digitoTst=65&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=145), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 12/11/2020.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Contrato de cessão de direitos com cláusula de permanência e penal. Garantia de emprego. Natureza trabalhista. Dispensa antes do período de permanência estipulado no contrato de cessão de direitos. Descumprimento do pactuado. Execução de cláusula penal. Competência da Justiça do Trabalho.***

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pretensão de pagamento de multa estipulada em cláusula penal decorrente de descumprimento de cláusula de permanência no emprego, ambas previstas em contrato de cessão de direitos de natureza civil. No caso, as partes firmaram um contrato de cessão de direitos por meio do qual a empresa Autora da ação rescisória (reclamada no processo matriz), adquiriu do ora Réu (reclamante), de forma onerosa, todas as quotas da sociedade de que este fazia parte como um dos titulares, tendo sido estipulado o dever de não concorrência, sigilo e outras obrigações por 10 anos, relativamente à pessoa do Réu, cuja violação acarretaria aplicação de penalidades, entre elas a multa penal de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Além disso, estipulou-se a permanência do autor na equipe de gerentes, consultores e/ou executivos da sociedade adquirida pelo período mínimo de cinco anos. Entretanto, a Autora violou o pactuado ao dispensar o Réu antes do prazo pactuado. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, consignou que os contratos civil e trabalhista precisam de interpretação conjunta para estabelecimento do sentido e alcance de cada um, ainda que as cláusulas de um e de outro possam ter sido apostas em contrato diferente daquele a que diriam respeito. Nesse sentido, concluiu-se que, embora o contrato de cessão de direitos tenha natureza civil, tanto a cláusula de permanência como a cláusula penal resultante de seu descumprimento estão atreladas à relação de trabalho que se estabeleceu de forma independente ao contrato de cessão de direitos, o que denota a competência da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu a ação rescisória para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, bem como a condenação da ora Autora ao pagamento da multa contratual no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). [TST-AR-1000480-72.2019.5.00.0000](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000480-72.2019.5.00.0000), SBDI-II, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 10/11/2020.

***Recurso ordinário em ação rescisória. Defensoria Pública. Justiça do Trabalho. Substituição processual. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Ilegitimidade ativa* ad causam.**

A Defensoria Pública é composta pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública dos Estados e Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, cada qual com seu rol específico de atribuições. Nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 80, a legitimação para atuar na Justiça do Trabalho, como substituto processual, é da Defensoria Pública da União. Há a possibilidade, autorizada pelo § 1º do citado dispositivo legal, de as Defensorias Públicas dos Estados atuarem em nome da Defensoria Pública da União nos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição, desde que haja convênios específicos para esta finalidade. Dessa forma, conclui-se que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, ora autora, não possui legitimação extraordinária para postular, em nome próprio, direitos pertencentes a trabalhadores atingidos pelos efeitos da decisão rescindenda, seja porque sua atuação neste feito não se deu no âmbito da jurisdição estadual, seja porque não consta dos autos registro de convênio celebrado entre a autora e a Defensoria Pública da União, de modo a autorizá-la a atuar na Justiça do Trabalho. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, conheceu dos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho e do Estado do Amazonas e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar a autora carecedora da ação, por ilegitimidade ativa, e extinguir o feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC de 1973, cassando a liminar concedida pela Corte Regional. [TST-RO-371-84.2010.5.11.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=371&digitoTst=84&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 10/11/2020.

***Recurso Ordinário. Agravo Interno. Deserção. Regimento Interno de Tribunal Regional que impõe recolhimento de custas processuais. Inexigibilidade.***

O Agravo Interno tem por escopo submeter ao colegiado o exame de decisão unipessoal do relator, tratando-se de apelo interposto no âmbito do próprio tribunal, que não gera qualquer custo extra ao Estado de forma a justificar a exigência de recolhimento de custas processuais. Ademais, o Regimento Interno de Tribunal Regional do Trabalho, ao estabelecer como pressuposto de admissibilidade recursal o recolhimento das custas processuais, acaba por impor exigência que não encontra amparo legal. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional para apreciação do Agravo Interno interposto pelo impetrante. [TST-RO-10204-19.2019.5.18.0000](https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/338f1bf974f1cbd0956669c446407dde), SBDI-II, rel. Luiz José Dezena da Silva, 10/11/2020.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO RECONHECEU A TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO RECONHECIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No caso vertente, a decisão agravada não reconheceu a transcendência jurídica da matéria veiculada no recurso de revista, em face do julgamento prolatado pelo Tribunal Regional harmonizar-se com Tema 360 da Repercussão Geral do STF, firmado na ADPF 324 e no RE 611.503, no que se refere à extinção da execução em decorrência da inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei considerada inconstitucional pelo STF em julgamento realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, sem qualquer mácula ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. ([TST-Ag-RR-10769-35.2016.5.03.0184](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10769&digitoTst=35&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0184&submit=Consultar), 1ª Turma, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, julgado em 18/11/2020.)

“[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO PORTADOR DE ASBESTOSE. *QUANTUM* ARBITRADO. R$ 20.000 (VINTE MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 500.000,00. Trata-se de pedido de indenização por danos morais dos herdeiros do *de cujus*, que faleceu em 3/1/2014, aos 76 anos. O *de cujus* trabalhou como advogado da reclamada entre 1970 e 1988, quando teve contato com amianto e desenvolveu a asbestose. O Regional manteve a indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (R$ 10.000,00 para cada reclamante), considerando que houve concausa, já que o *de cujus*, além de outras doenças crônicas (diabetes, hipertensão), era tabagista e tinha enfisema pulmonar e tuberculose. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como na hipótese dos autos, em que o valor arbitrado pelo Regional se mostra muito inferior aos valores que vêm sendo definidos para casos semelhantes, considerando a gravidade da asbestose, o grande porte econômico da empresa e a conduta omissiva da reclamada ao longo de muitos anos. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1-30.2016.5.06.0002](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1&digitoTst=30&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0002&submit=Consultar), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11/11/2020.)

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No caso, infere-se do acórdão do Tribunal Regional, que a reclamante, no curso do seu contrato de trabalho, foi vítima de assédio moral por parte de seu superior hierárquico, por possuir cabelo “*black power*” acima dos ombros, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1000390-03.2018.5.02.0046](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000390&digitoTst=03&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0046&submit=Consultar), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 11/11/2020.)

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA FUNDADA NA PRISÃO EM FLAGRANTE/INDICIAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DO DADO FÁTICO REFERENTE À PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. O Tribunal Regional entendeu que a dispensa da reclamante em virtude de sua prisão em flagrante/indiciamento no âmbito criminal não ficou revestida de caráter discriminatório, uma vez que se tratou do exercício do regular direito potestativo conferido ao empregador. Ocorre que esta Corte entende que a medida extrema da dispensa por justa causa decorrente de condenação criminal necessita da prova do trânsito em julgado da decisão condenatória, no termos do artigo 482, alínea “d”, da CLT. Assim, a dispensa da reclamante deve ser considerada discriminatória, uma vez que foi motivada pelo fato de sua prisão em flagrante/indiciamento no âmbito criminal, sem a prova do trânsito em julgado da decisão condenatória. Com efeito, a liberdade da dispensa imotivada do empregado não autoriza ao empregador levar a efeito a dispensa com viés discriminatório, com abuso de direito, o que se distingue da mera dispensa sem justa causa, como a ocorrida nos presentes autos, razão pela qual declaro nula a dispensa. Assim, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para que prossiga na análise do recurso ordinário da reclamante e do recurso ordinário adesivo da primeira reclamada como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1498-44.2016.5.10.0010](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1498&digitoTst=44&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0010&submit=Consultar), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 18/11/2020.)

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS DENOMINADAS “PARTICULARES”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.Em maio de 2015, foi alterada a redação da Súmula 366 do TST para constar expressamente que o tempo de troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc., é considerado como tempo à disposição do empregador, sem importar as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do período residual. Eis o teor da mencionada Súmula: *“Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)”*. No caso, o TRT entendeu que as horas denominadas “part”, anotadas nos cartões de ponto, não podem ser computadas na jornada de trabalho porque não ficou evidenciado que o empregado estava à disposição da empresa neste período. Conforme se depreende dos autos, há condenação da ré ao pagamento de minutos residuais (Súmula 366 do TST) por outros motivos, tal como troca de uniforme. Dessa forma, ainda que as horas denominadas “part”, anotadas nos cartões de ponto, possam ser inferiores aos 10 minutos estipulados pela Súmula 366/TST, tais períodos devem ser contabilizados para efeito de apuração do tempo total à disposição do empregador, à luz do que dispõem os artigos 4º e 58, §1º, da CLT. Nesse contexto, as horas denominadas “part”, anotadas nos cartões de ponto, devem ser somadas com os minutos residuais gastos em outras tarefas para a apuração do tempo à disposição do empregador. Na hipótese, verifica-se que a real duração das horas denominadas “part” é controversa, porquanto não foi determinada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual a sua verificação deve ser submetida à liquidação da sentença, com a observância dos critérios estabelecidos na Súmula 366 do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 366 do TST e provido**.**” ([TST-RR-226300-61.2007.5.02.0463](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=226300&digitoTst=61&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0463&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 18/11/2020.)

“[...] RECURSO ORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO BIENAL PREVISTA NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. CAUSA COM VALOR DE ALÇADA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL REGIONAL. PROVIMENTO. Tratando-se de causas em que o valor de alçada é inferior a dois salários-mínimos, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido de que é cabível recurso ordinário contra a sentença, caso a discussão envolva matéria constitucional. Nesse sentido, precedentes de todas as turmas. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por entender que, tendo o valor atribuído à causa sido inferior a dois salários-mínimos, não caberia recurso ordinário, exceto se o apelo versasse sobre matéria constitucional, na forma do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/1970. Concluiu que, embora a reclamada tenha apontado ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, a discussão acerca do tipo de prescrição, se total ou parcial, não impulsionaria o conhecimento do apelo, por se tratar de matéria infraconstitucional. Ocorre que, consoante se infere da sentença, o juiz de primeiro grau afastou a preliminar de prescrição, por entender que a pretensão da autora seria de cunho declaratório, já que buscava declaração de vínculo de emprego com a União. Não houve, portanto, discussão acerca do tipo de prescrição, se parcial ou total. Ademais, não se observa nas razões do recurso ordinário que a União tenha trazido discussão sobre tipo de prescrição. O que defendeu, em verdade, foi que a pretensão da autora, de reconhecimento do vínculo de emprego com a União, estaria fulminada pela prescrição bienal, na forma prevista no artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal. E contra o acórdão que não conheceu do seu recurso ordinário, a União opôs embargos de declaração, no qual ressaltou que a matéria debatida era de natureza constitucional, requerendo ao Tribunal Regional que fosse analisada a prescrição bienal prevista no artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, não obstante o valor da causa seja inferior a dois salários-mínimos, havendo nas razões do recurso ordinário debate sobre questão constitucional, no caso, acerca da prescrição bienal estabelecida no artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, há que ser superada a barreira do conhecimento, no particular, para que o Colegiado Regional enfrente a matéria de fundo, sob pena de vulnerar os princípios do acesso à Justiça e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-1343-83.2017.5.10.0017](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1343&digitoTst=83&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0017&submit=Consultar), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 10/11/2020)

“[...] RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. TAXAS DE VISTORIA. CONFISSÃO FICTA. REVELIA. Ao recorrente assiste razão quando invoca o art. 344 do CPC e a Súmula n. 74, I do TST para argumentar que a confissão ficta do reclamado importa a confissão ficta deste quanto aos fatos pertinentes da causa. Essa confissão ficta é um elemento de prova que exerce, obviamente, forte influência na formação do convencimento do órgão judicial, malgrado não implique, ipso jure, o inevitável reconhecimento de serem verdadeiros, por inteiro, os fatos alegados pela outra parte. O item II da Súmula n. 74 admite o confronto entre a confissão ficta e elementos pré-constituídos de prova (não os há nestes autos), prevendo o art. 345, IV do CPC – aplicável supletivamente ao processo do trabalho – que a confissão ficta não faz presumir verdadeira alegação que ao juízo se apresente inverossímil. A inverossimilhança, sem conteúdo meramente especulativo, basta, assim, para que sejam mitigados os efeitos da confissão ficta. Nesse ponto, o preceito guarda coerência com o art. 375 do mesmo CPC, que permite ao juiz aplicar, no limite de sua discricionariedade, *“as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”*. Ao órgão de jurisdição, como visto, é facultado negar efeito absoluto à confissão ficta tendo como ponto de partida a inverossimilhança do fato confessado, segundo dita a sua experiência. Mas a estimativa, fruto de mera especulação, de fato outro, ou do mesmo fato em dimensão menor, implica o esvaziamento das regras processuais que regulam – como direito mas também como ônus – o contraditório e a ampla defesa. Nesses casos, a solução adequada é a de o juízo remeter à liquidação do julgado, pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC), a decisão acerca do *quantum debeatur*, oportunidade em que qualquer das partes poderá ter a iniciativa de articular, no caso dos autos, a quantidade de vistorias que sustente verdadeira, cabendo ao juízo da execução atribuir prova e carga probatória com a ampla liberdade que lhe permite o Livro I do CPC, pois assim prevê o art. 511 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-10147-58.2015.5.12.0048](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10147&digitoTst=58&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0048&submit=Consultar), 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 18/11/2020.)

“RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS. SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS. LEGITIMIDADE. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que os serviços auxiliares às atividades de transportes aéreos encontram-se enquadrados na categoria profissional dos aeroviários, nos termos da previsão legal do Decreto 1.232/1962. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. ([TST-RR-55-15.2017.5.10.0013](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=55&digitoTst=15&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0013&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. João Batista Brito Pereira, julgado em 11/11/2020.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>